

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos3cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0010290-06.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Justiça Pública

Indiciado: ADELSON MARQUES SCHIMITH

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

ADELSON MARQUES SCHIMITH foi denunciado como incurso no art. 155, caput do Código Penal porque, segundo a denúncia, em 30/09/2015, por volta das 10h09min, na Avenida José Pereira Lopes, nº 1680, Jardim Botafogo, nesta cidade e comarca, teria subtraído para si 11 desodorantes e 5 shampoos, avaliados em R\$ 242,00, do supermercado Elisa.

A denúncia foi recebida em 08/10/2015 (fls. 101), o acusado foi citado (fls. 106) e apresentou resposta (fls. 126/129), não sendo absolvido sumariamente e inaugurando-se a instrução criminal, ao longo da qual ouviram-se vítima (fls. 164/165) e testemunha (fls. 166), e foi interrogado o acusado (fls. 167/168).

As partes manifestaram-se em debates, pugnando o Ministério Público pela condenação, e a Defesa pela absolvição ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da tentativa com a diminuição em grau máximo, a fixação da pena mínima no regime aberto, e a concessão da liberdade para que nesse estado possa recorrer.

Vieram aos autos certidões criminais.

FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade e autoria estão comprovadas. O acusado, em interrogatório judicial, confessou (fls. 167/168). Sua confissão foi confirmada pelos depoimentos da proprietária do estabelecimento (fls. 164/166) e de policial militar que o deteve em flagrante (fls. 166). Inexiste qualquer dúvida a respeito da efetiva ocorrência dos fatos narrados na denúncia.

Inaplicável **princípio da insignificância**. O STF decidiu, no julgamento conjunto de três HCs (nºs 123.734, 123.533 e 123.108), que a aplicação ou não desse princípio deve ser analisada caso a caso pelo juiz de primeira instância, observado pela Suprema Corte que não cabe o uso indiscriminado da insignificância em casos de furto qualificado ou reincidência. Entendeu-se ainda que tal poscionamento tornaria a conduta também imune a qualquer espécie de repressão estatal (pois inócua a tutela civil, ante a condição econômica usual dos agentes), com consequências sociais deletérias, como a maior exposição das pessoas a pequenos furtos (que seriam estimulados) e o fomento à sociedade para que comece

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos3cr@tjsp.jus.br

a fazer justiça com as próprias mãos.

Quanto ao caso concreto, a incidência da insignificância deve ser afastada, primeiro porque o valor dos bens não é tão baixo - R\$ 242,00 -, segundo porque o acusado é reincidente. Há reprovabilidade suficiente na conduta para legitimar a punição.

No tocante ao momento consumativo, sem embargo das correntes doutrinárias e oscilações jurisprudenciais, o STJ, em recurso repetivo REsp 1524450/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 3ªS, j. 14/10/2015, firmou a seguinte tese: "consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada".

O caso dos autos é, pois, de delito consumado, vez que houve o apoderamento, perseguição (por populares) e detenção (pela polícia) a razoável distância do local dos fatos, ainda que apenas minutos depois do apossamento no interior do supermercado.

Passo à dosimetria da pena (sistema trifásico: art. 68, caput CP).

Pena Privativa de Liberdade.

Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): não há circunstâncias judiciais negativas.

Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): o acusado é reincidente (fls. 179; observa-se que a pena de multa foi extinta em 23/12/2010, e o prazo de cinco anos previsto no art. 64, inciso I do Código Penal não transcorreu entre a referida data e o cometimento do delito em apuração, praticado em 30/09/2015), entretanto houve confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), havendo compensação, em conformidade com exegese hoje pacífica no STJ, desde o paradigma EREsp 1154752/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3aS, j. 23/05/2012.

Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): não há.

Pena definitiva: 01 ano de reclusão.

Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2° e 3° c/c art. 59, III, CP): em razão da reincidência, impor-se-ia o regime semiaberto, todavia por força da regra do art. 387, § 2° do CPP, como o acusado está preso há mais de 1/6 do tempo da pena imposta, corresponderá ao aberto.

Substituição por penas alternativas (art. 44, CP): a reincidência não é específica, e a substituição é socialmente recomendável, de modo que serão impostas as penas de multa vicariante, no mínimo, e proibição de frequentar determinados lugares.

Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): mínima. **DISPOSITIVO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos3cr@tjsp.jus.br

Ante o exposto, **julgo** procedente a ação penal e **CONDENO** o acusado **ADELSON MARQUES SCHIMITH** como incurso no art. 155, caput do Código Penal, aplicando-lhe, em consequência, as penas de (a) reclusão de 01 ano em regime aberto, substituída por proibição de frequentar determinados lugares e multa de 10 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo (b) multa de 10 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo.

Tendo em vista o regime da pena privativa de liberdade, expeçase, imediatamente, alvará de soltura.

Sem condenação em custas, uma vez que faz jus à AJG.

P.R.I.

São Carlos, 11 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA